



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 4/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0035792/2021-39

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

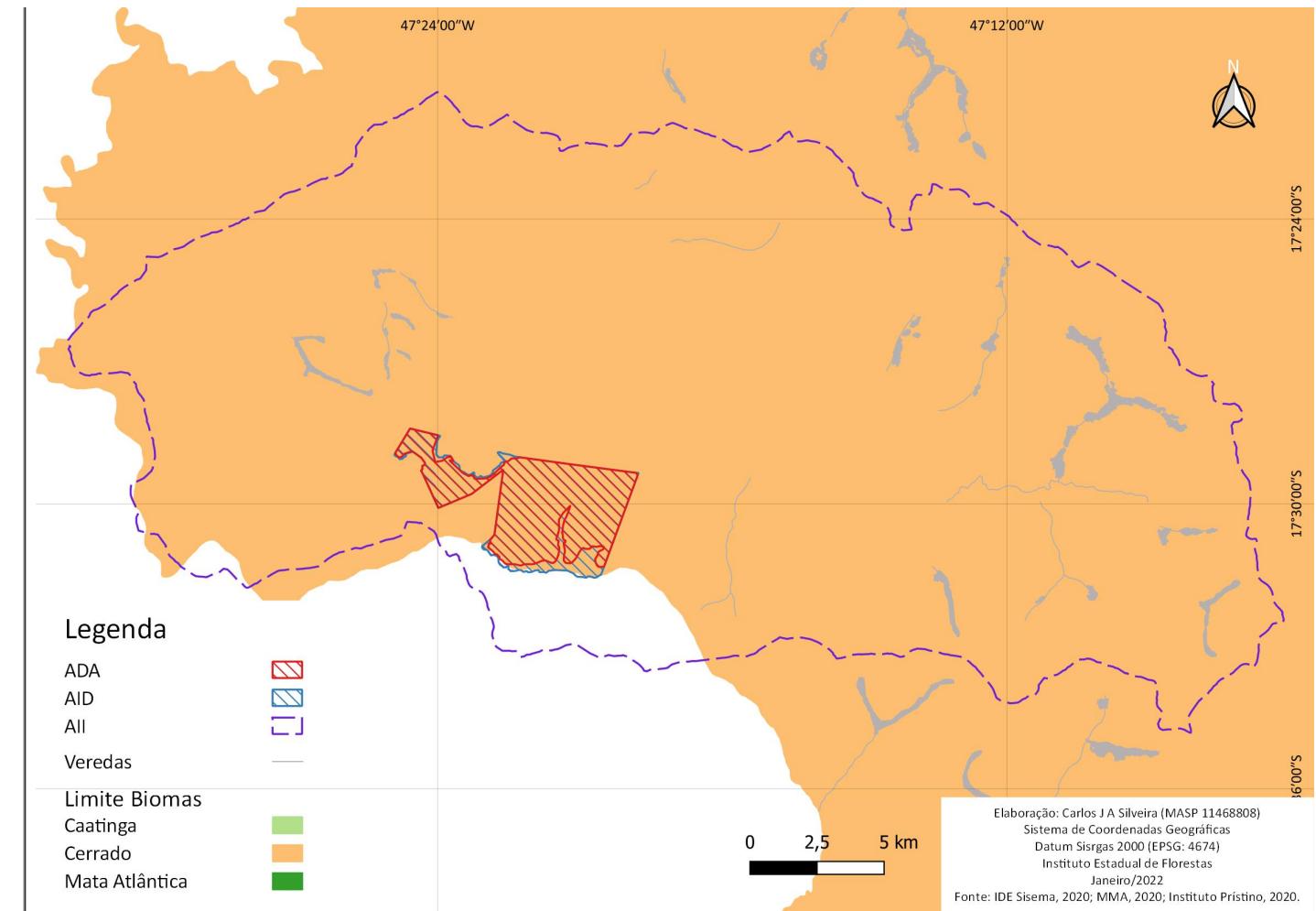
Empreendedor / Empreendimento	Francisco Godoy Neto/ Fazenda Santa Rita, Batalha dos Nunes Gleba 2
CNPJ/CPF	044.189.809-20
Município	Paracatu
Nº PA COPAM	SLA Nº 3773/2020
Atividade - Código (DN 217/17)	G-01-03-1 Culturas Anuais, Semiperenes e Perenes, Silvicultura e Cultivos Agrossilvipastoris, exceto Horticultura G-05-02-9 Barragem de irrigação G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes G-02-02-1 Avicultura
Classe	4
Licença Ambiental	CERTIFICADO Nº 3773 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - SUPRAM NOROESTE
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA; PU SUPRAM
Valor de referência do empreendimento	Valor do VR em 01.06.2021 - R\$ R\$ 30.006.830,00
O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 01/06/2021 que foi informado é de R\$ R\$ 30.006.830,00. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). Odécio Onei Oppelt (MG-044039/O-9 - Contador).	
Valor de Referência atualizado (jan/2022)	R\$ 31.989.804,35
Valor do GI apurado:	0,500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. jan/2022)	R\$ 159.949,02

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI	Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias				
<u>Razões para a marcação do item</u> No Parecer da SUPRAM, pág. 11 foi indicado que as áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis. Trecho retirado do PU da SUPRAM pág. 11: "Das 20 espécies de mamíferos encontrados, de acordo com a Lista das Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais, segundo deliberação do COPAM nº 041/95 (D.O. - MG - 20.01.96), sete espécies se encontram ameaçadas: Lobo Guará, Raposa-do-campo, Tatu-canastra, Onça-parda, Tamanduá-bandeira, Anta e Cateto."	0,0750	0,0750	X	
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)				
<u>Razões para a marcação do item</u> Segundo estudos ambientais (EIA, págs. 47 e 48) e Parecer da SUPRAM pág. 6 há a indicação de introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras). Trecho retirado do PU da SUPRAM pág. 6: "O controle das plantas invasoras, uma vez que essas causam perdas significativas. É realizado o controle químico por meio de herbicidas, com pulverizações tratorizadas."	0,0100	0,0100	X	
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação				
<u>Razões para a marcação dos itens</u> As áreas de influência do empreendimento estão no domínio do bioma Cerrado. O PU Supram, pág. 10 indica que: "De acordo com os dados do SIAM, as áreas de vegetação nativa da Área de Influência Direta são compostas por cerrado, floresta estacionária semidecidual montana e campo. In loco observa-se a comprovação de ocorrência de cerrado na Área de Reserva Legal e fragmentos de cerrado, além de floresta estacionária semidecidual nas matas ciliares que compõem a APP dos afluentes do Rio São Bento. Observa-se também ambientes de veredas em áreas úmidas a leste do empreendimento".	Ecossistemas especialmente protegidos Outros biomas	0,050 0,0450	0,050 0,0450	X

MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

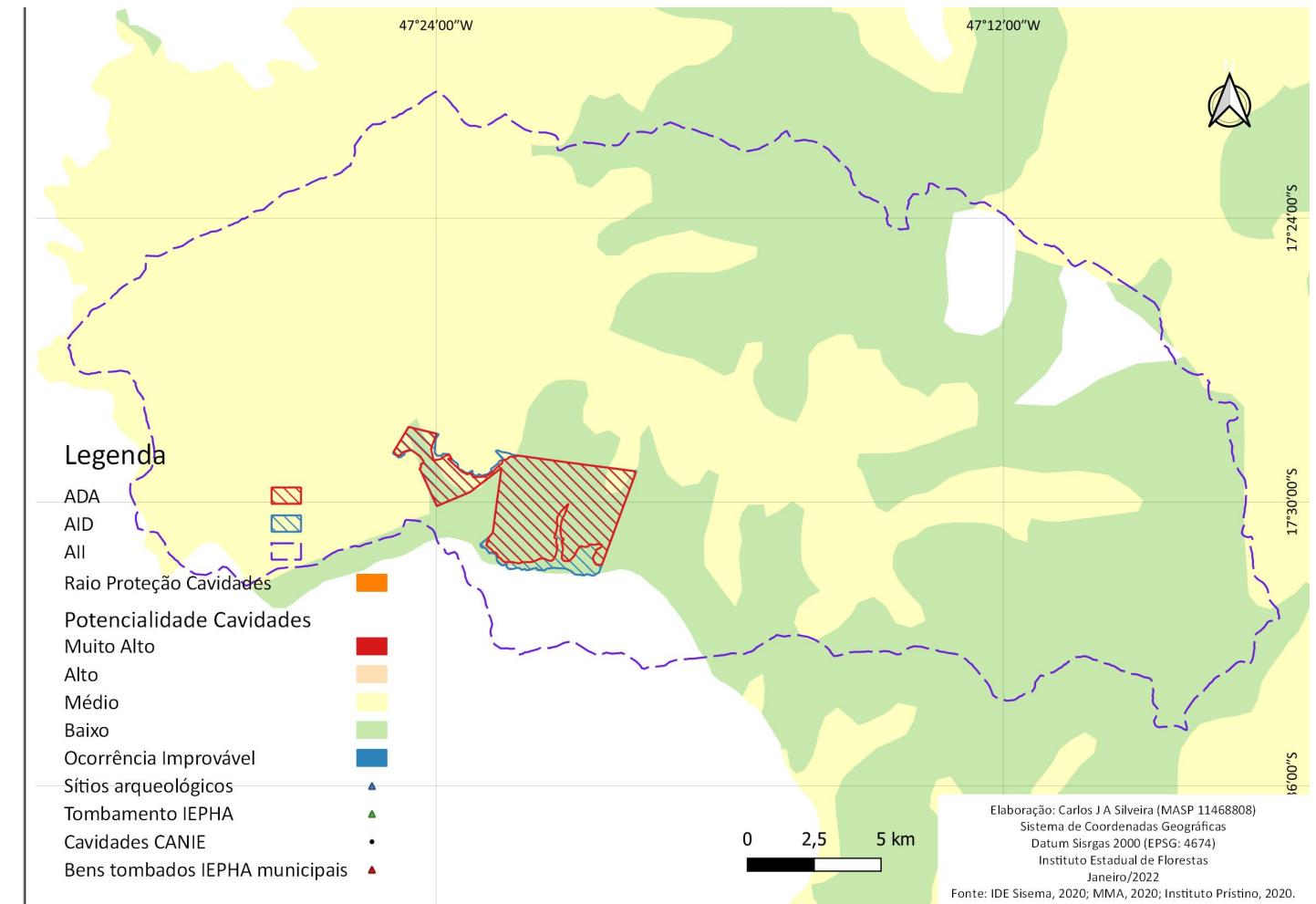


Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para não marcação do item

Estudos ambientais e Parecer Único da SUPRAM não indicam impactos ambientais para este índice.

0,0250



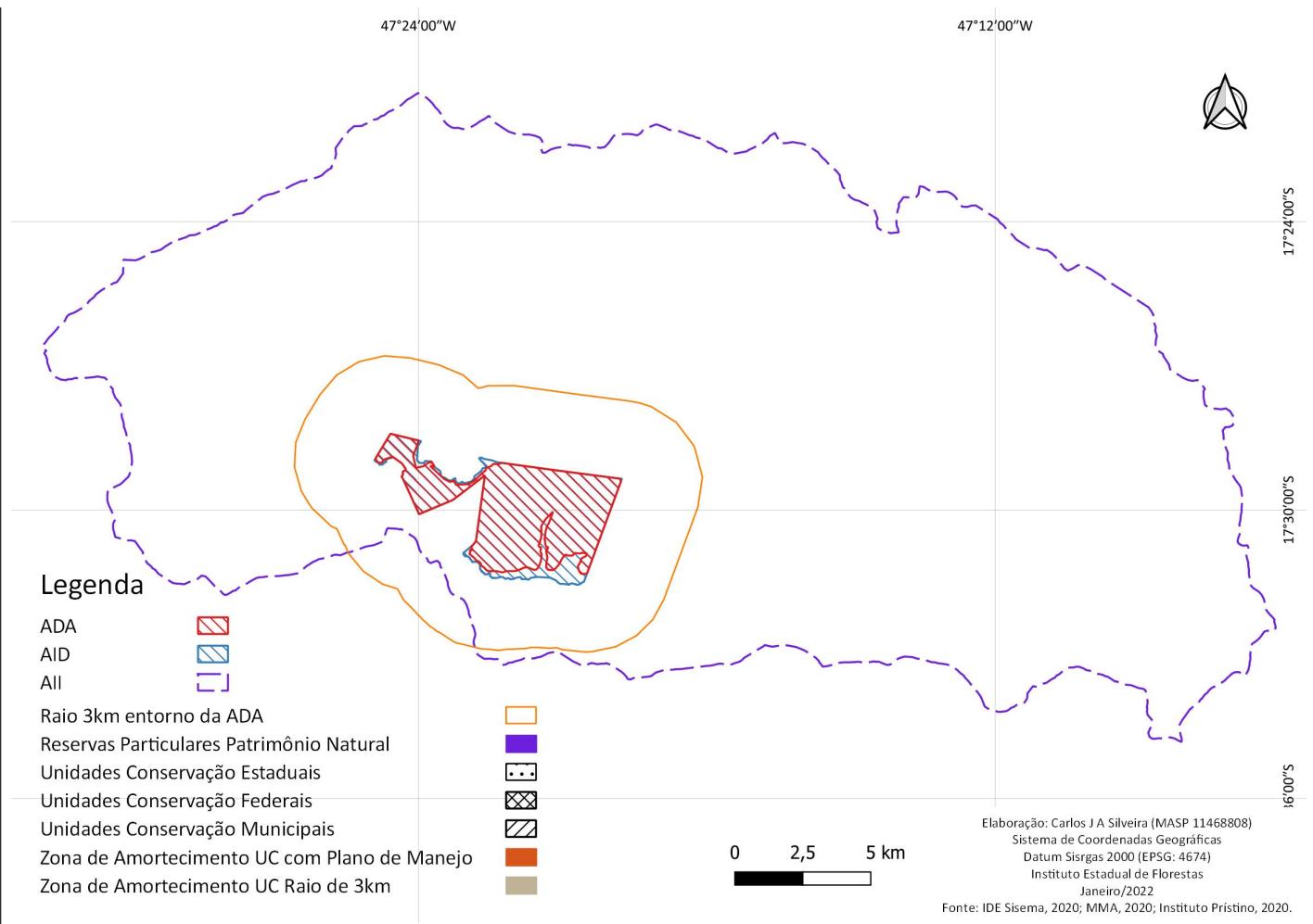
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para não marcação do item

As áreas de influência do empreendimento não encontram-se em unidades de conservação de proteção integral e zonas de amortecimento, conforme "Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação".

0,1000

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para não marcação dos itens

As áreas de influência do empreendimento não estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação.

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450		
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Importância Biológica Alta	0,0350		



17°24'00"S

17°30'00"S

16°00"S

47°24'00"W

Legenda

ADA



AID



All

**Áreas Prioritárias para Conservação**

ESPECIAL



EXTREMA



MUITO ALTA



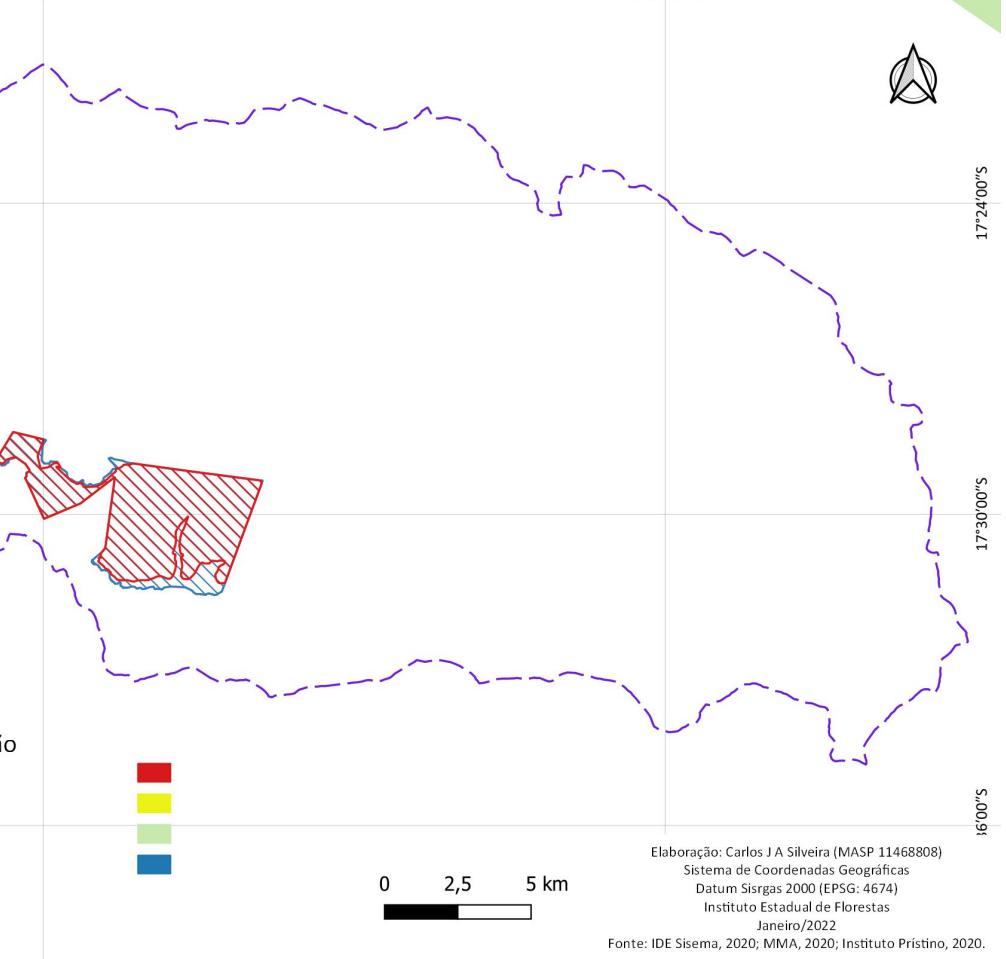
ALTA



0 2,5 5 km

Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)
 Sistema de Coordenadas Geográficas
 Datum Sisrgas 2000 (EPSG: 4674)
 Instituto Estadual de Florestas
 Janeiro/2022

Fonte: IDE Sisema, 2020; MMA, 2020; Instituto Prístino, 2020.

**Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar**Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, pág. 143 a 145) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.

0,0250 0,0250 X

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiaisRazões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, pág. 143) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.

0,0250 0,0250 X

Transformação de ambiente lótico em lênticoRazões para a marcação do item

Foi apontado tanto no parecer da SUPRAM (pág. 6) quanto nos estudos ambientais, impactos deste empreendimento relativos a este item.

0,0450 0,0450 X

Interferência em paisagens notáveisRazões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, pág. 143) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. O empreendimento altera e interfere drasticamente na paisagem local, somando à paisagem uma estrutura antropizada, desta forma este item será considerado no cálculo do GI.

0,0300 0,0300 X

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufaRazões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de veículos, na fase de operação, para a manutenção das estruturas das linhas de transmissão.

0,0250 0,0250 X

Aumento da erodibilidade do solo

0,0300 0,0300 X

<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág. 143) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.			
Emissão de sons e ruídos residuais	0,0100	0,0100	X
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág. 143) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância			
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.	0,0500		
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item</u> O mapa abaixo apresenta os limites da All, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da All, localiza-se além de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.			
<p>Legenda</p> <ul style="list-style-type: none"> ADA AID All <p>Raio 10km entorno da ADA</p> <p>Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808) Sistema de Coordenadas Geográficas Datum Sisrgas 2000 (EPSG: 4674) Instituto Estadual de Florestas Janeiro/2022</p> <p>Fonte: IDE Sisema, 2020; MMA, 2020; Instituto Pristino, 2020.</p>			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		

Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5200
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,5000%	

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. jun/2021)	R\$ 30.006.830,00
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. jan/2022)	R\$ 31.989.804,35
Taxa TJMG ¹ :	1,0660841
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jan/2022)	R\$ 159.949,02
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Odecio Onei Oppelt (MG-044039/0-9 - Contador).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

As atividades do empreendimento são de natureza agrossilvopastoril, porém no parecer único da Supram, há indicação que a Reserva Legal das propriedades do empreendimento chegam a somente 20,00% do total da área do imóvel onde está sendo instalado o empreendimento, desta forma, entende-se que o mesmo não faz jus ao benefício do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação de Proteção Integral nem zona de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que atendam o seguinte critério.

06 - Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento.

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. jan/2022):

Distribuição conforme POA Ano 2021

100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 159.949,02
60% - Regularização Fundiária	R\$ 95.969,41
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 47.984,71
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 7.997,45
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 7.997,45
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0035792/2021-39, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 3773/2020 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 03 e 04 definidas no parecer único de licenciamento ambiental nº 3773/2020 (doc. 30668504), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração retificada apresentada aos autos (doc. 30668518). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, tendo em vista trata-se de pessoa física, conforme orientação do sítio <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>. O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 3.1 do parecer: *"Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação"*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 25/01/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 11/02/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 11/02/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41151560** e o código CRC **6AED20B8**.